SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215014 - SC (2025/0143869-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS COELHO BORGES
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHOS CELULARES. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES GRAVES. DECISÃO JUDICIAL AMPARADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não está sujeita à limitação temporal, diferentemente do que ocorre com a interceptação de comunicações em curso, prevista na Lei n. 9.296/1996.

2. No caso concreto, a medida de quebra de sigilo de dados armazenados foi devidamente fundamentada em relatório policial que apontou indícios consistentes da prática de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e participação em organização criminosa, com base em denúncias anônimas corroboradas por informante identificado, imagens e dados de inteligência. Demonstrada a vinculação entre os fatos investigados e os aparelhos eletrônicos apreendidos, a medida revelou-se necessária e proporcional, não se tratando de diligência genérica ou especulativa (*fishing expedition*).

3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à idoneidade da fundamentação da medida judicial demandaria reexame de provas, o que não é cabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47664388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 4c133485-a245-4a6f-bf95-7ed44b25a88f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47664388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 4c133485-a245-4a6f-bf95-7ed44b25a88f

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215014 - SC (2025/0143869-6)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS COELHO BORGES
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHOS CELULARES. MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES GRAVES. DECISÃO JUDICIAL AMPARADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS IDÔNEOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não está sujeita à limitação temporal, diferentemente do que ocorre com a interceptação de comunicações em curso, prevista na Lei n. 9.296/1996.

2. No caso concreto, a medida de quebra de sigilo de dados armazenados foi devidamente fundamentada em relatório policial que apontou indícios consistentes da prática de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e participação em organização criminosa, com base em denúncias anônimas corroboradas por informante identificado, imagens e dados de inteligência. Demonstrada a vinculação entre os fatos investigados e os aparelhos eletrônicos apreendidos, a medida revelou-se necessária e proporcional, não se tratando de diligência genérica ou especulativa (*fishing expedition*).

3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à idoneidade da fundamentação da medida judicial demandaria reexame de provas, o que não é cabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS COELHO BORGES em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual denegou a ordem postulada em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

Consta dos autos que a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando, em resumo, a ilicitude das medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados, uma vez que a decisão que autorizou as diligências fora genérica e baseada apenas em denúncias anônimas que davam conta de que o agravante era possivelmente um traficante de drogas que possuía uma arma de fogo.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, alegando nulidade das provas colhidas, por considerar que a decisão que autorizou as diligências estaria amparada unicamente em elementos frágeis, como denúncias anônimas não confirmadas e imagem sem autoria identificada. A ordem foi parcialmente conhecida e denegada pela Terceira Câmara Criminal da Corte local, sob o fundamento de que a matéria impugnada seria de natureza procedimental, sem repercussão sobre o direito de locomoção, devendo ser suscitada por meio de correição parcial, considerando, por fim, inexistir ilegalidade flagrante que pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário constitucional a este Superior Tribunal de Justiça, reiterando os argumentos quanto à ausência de investigação preliminar e à suposta nulidade da decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo de dados. A decisão monocrática ora agravada entendeu que a matéria se encontra pacificada na jurisprudência da Corte, não havendo ilegalidade manifesta a justificar o provimento do recurso, razão pela qual não conheceu do pleito.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, sustentando que a matéria deve ser apreciada pelo colegiado. Alega que a decisão agravada ignorou nulidade evidente na autorização judicial para busca e apreensão e quebra de sigilo de dados, a qual teria se baseado exclusivamente em denúncias anônimas, sem investigação prévia ou elementos concretos que justificassem a medida. Argumenta que houve afronta à cláusula de reserva de jurisdição e ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, requerendo, por isso, a reforma da decisão agravada e o regular processamento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, *A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal*

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996. Precedentes (AgRg no RHC n. 166.662/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

In casu, em relação à alegada nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados armazenados em celular apreendido, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 52/56):

> *[...]*
> *Ademais,* ***não se observa flagrante ilegalidade à concessão da ordem ex officio.***
> ***Isso porque a medida cautelar de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e idôneos a revelar a existência de justa causa, capaz de legitimar a diligência requisitada pela autoridade policial e chancelada pelo Ministério Público.***
> *Note-se o decisum:*
>
> > *[...] Na casuística, antecipa-se, é caso de deferimento, porquanto presentes os requisitos supramencionadas, conforme adiante se expõe.*
> > *Primeiro, porque, conforme consta no relatório do evento 1, REL_MISSAO_POLIC2, há indício de materialidade do crime de tráfico de drogas.*
> > *Extrai-se do relatório:*
> > *Recebemos diversas denúncias provenientes, tanto de informantes quanto pelo Sistema Unificado de Denúncias da Polícia Civil, indicando a prática de tráfico de drogas pelo casal Lucas e Luana, bem outros indivíduos associados.*
> > *As informações indicam que Lucas e Luana comercializam cocaína e maconha. Lucas realiza a venda de drogas através de mensagens no aplicativo WhatsApp, não permanecendo com a droga. Ele possui um colaborador, chamado vulgarmente de KN, que busca a droga em um esconderijo e realiza as entregas utilizando uma motocicleta.*
> > *Segundo as denúncias, esse local de armazenamento/ocultação das drogas é em uma casa de madeira atrás do Restaurante Colina no bairro Mina do Mato. A droga é guardada pela moradora chamada Francine, que recebe pagamentos semanais para esse fim.*
> > *Lucas mora no bairro Morro Estevão e utiliza uma Duster, cor vermelha, placa com iniciais PXI. Também indicaram que Lucas é membro de facção criminosa, atuando como um dos "disciplinas" do bairro Mina do Mato, além de possuir armas de fogo não registradas em sua posse.*
> > *Ainda, colacionado ao relatório está o relato das denúncias e imagens, recebidas pela Autoridade Policial:*
> > *[...]*
> > *Além de cinco denúncias anônimas, uma informante, em conversa pessoal com a Polícia Civil, corroborou o teor dos relatos constantes nas denúncias anônimas e forneceu nova imagem, que o investigado teria postado em suas redes sociais:*

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

[...]

Em cruzamento de dados, a polícia identificou o endereço dos investigados LUCAS e LUANA, bem como o endereço de uma terceira, FRANCINE, onde a droga seria armazenada.

Logo, há indícios razoáveis da prática dos crimes investigados (tráfico de drogas, porte de arma e organização criminosa), requisito necessário para que se defira a medida de busca e apreensão domiciliar.

Segundo, porque, consoante bem esclarecido pela equipe policial, a medida se mostra imprescindível à evolução das investigações, eis que não há outra forma de obter informações acerca da prática delitiva, bem como identificar novas fontes de prova e, efetivamente, apurar o crime ora investigado, de notória gravidade.

Ademais, se trata de crime organizado, com adoção de comportamento velado, evitando-se a exposição frequente, e, por certo, utilizando-se de meios de comunicação digitais.

Ainda, a dinâmica necessária para o exercício da traficância pode envolver tratativas com outros integrantes da organização, atuantes no exercício do comércio espúrio, o que se realizaria, do mesmo modo, por meio telefônico e pela troca de mensagens via WhatsApp.

Presentes estão, portanto, as fundadas suspeitas da prática dos crimes investigados, mostrando-se necessário o deferimento da medida, a fim de possibilitar a coleta de maiores elementos acerca das supostas práticas ilícitas.

De se mencionar que a realização de buscas na residência dos investigados LUCAS e LUANA, bem como residência de FRANCINE se justifica a fim de que sejam angariados outros elementos acerca da possível prática dos delitos de tráfico de drogas, da lei de armas e organização criminosa, conforme justificativa apresentada pela autoridade policial.

b) Do pedido de quebra sigilo de dados armazenados nos celulares e aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos

A medida comporta deferimento, porquanto, nos termos do artigo 240, § 1º, alínea "h", do Código de Processo Penal, é cabível a busca e apreensão de quaisquer objetos ou instrumentos que possam conter elementos de convicção úteis em ação penal.

Como é cediço, os aparelhos de telefonia móvel e aparelhos eletrônicos constituem dos mais importantes meios de comunicação da atualidade e os dados neles armazenados servem, em grande maioria dos casos, como prova de fatos relacionados à eventual prática de crimes.

Não é demais enfatizar que, se não deferido a presente medida, a busca e apreensão (tópico acima) seria medida inócua, vez que o objetivo daquela diligência é justamente angariar elementos de convicção por meio, principalmente, dos dados a serem extraídos dos aparelhos celulares que eventualmente serão apreendidos. Para além disso, a jurisprudência reconhece a desnecessidade de autorização específica para quebra de sigilo quando os aparelhos celulares são o próprio objeto da diligência. Contudo, tal tópico faz-se necessário com o intuito de evitar qualquer dúvida quanto à possibilidade de acesso aos dados.

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

Ademais, nenhum dos direitos e garantias individuais catalogados na Constituição Federal tem caráter absoluto. Assim, o direito à privacidade e intimidade acerca de dados telefônicos pode ser relativizado, com autorização do Poder Judiciário e desde que necessário para instrução processual penal, tal qual ocorre na situação que se apresenta, conforme esmiuçado nos fundamentos presentes em um todo na presente decisão.

Diante disso, a garantia do sigilo deve ser atenuada em favor da necessidade das informações contidas nos aparelhos celulares (em nuvem, inclusive) e demais eletrônicos eventualmente apreendidos no decorrer das investigações, visto que demonstrada fortes indícios da prática criminosa e imprescindibilidade da medida para o escorreito andamento da investigação.

Por fim, nos termos do art. 282, §3º, do CPP, é o caso de deferimento das medidas, sem oitiva da parte contrária, neste momento, já que, se intimados, há fundado risco de evasão e de eliminação quaisquer eventuais vestígios pelos investigados, o que tornará ineficaz e inócua a medida.

Ante o exposto, DEFIRO a representação, autorizando a realização de busca e apreensão domiciliar pela autoridade policial requerente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão, com fulcro no art. 240, §1º, "b", "d", "e" e "h" do CPP, nas seguintes residências:

[...]

Autorizo a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos armazenados, dos aparelhos celulares e eletrônicos eventualmente apreendidos com o(s) suspeito(s), a fim de que sejam diretamente analisados por policiais civis desta unidade.

Expeça-se o respectivo mandado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, que somente poderá ser cumprido entre às 6:00 horas e 20:00 horas (artigo 245 do Código de Processo Penal).

Ressalto que na efetivação da medida devem ser observadas e obedecidas pelos agentes responsáveis as regras procedimentais inerentes ao instituto (art. 243, 245 e 247 do CPP), bem como as limitações que vão impostas como condicionantes à regularidade do ato executivo, quais sejam: quanto ao objeto da busca (bem, instrumento ou produto da infração investigada), local de cumprimento do mandado, data máxima para consecução e ultimação da medida e horário para a realização da diligência. Ainda, a medida não poderá exceder ao que está expressamente contido na presente decisão, o que determina aos responsáveis por seu cumprimento cautelas no sentido de não proceder a apreensão de produtos que não guardem relação com os fatos aqui narrados.

Ademais, é fundamental à lisura e licitude do ato de concretização da medida autorizada que sejam empregados meios que evitem, ao máximo, a ingerência sobre terceiros que coabitem ou compartilhem o local em que se dará o ato, ressalvadas aquelas que possam de alguma forma molestar os moradores\compossuidores mas que sejam indestacáveis da consecução do ato (art, 248 do CPP).

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

> *Efetivada a medida, deverá a autoridade policial comunicar a este Juízo [...] (processo 5000563-18.2024.8.24.0520/SC, evento 6, DOC1).*
>
> ***Como se vê, do relatório de missão policial anexado ao evento 1 dos autos, observa-se que a medida cautelar não está lastreada unicamente em denúncias anônimas, frisa-se, que não foram poucas (cinco por meio do portal "SUD"). No caso, ainda existe informante, a qual manteve contato pessoal com a policial civil Luana Búrigo Medeiros, corroborando as informações contidas nas denúncias e fornecendo, ainda, uma imagem de uma arma de fogo que o segregado teria publicado em sua rede social.***
>
> ***Portanto, a polícia civil realizou o levantamento e a credibilidade das informações, tendo constatado também que o paciente possui registros por posse de drogas em 2020, além de ter sido preso em flagrante por tráfico de drogas em 2021.***
>
> ***Nesse contexto que a autoridade policial representou pela busca e apreensão na residência dos investigados Luana e Lucas, conhecido como "LK", e na residência de Francine, bem como pela quebra do sigilo dos dados dos equipamentos eletrônicos apreendidos.***
>
> ***Portanto, longe de se equiparar a situação às hipóteses de fishing expedition, em que a investigação é genérica e abrangente na perquirição de evidências de futuros delitos, uma vez que, no caso em questão, persiste, por ora, indícios suficientes a pressupor a existência dos fatos criminosos, que tornam as medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados inquestionáveis.***
>
> *A propósito:*
>
> *[...]*
>
> *Por fim, registro que o fato de o segregado não ter nada de ilícito em seu poder, não altera em nada a sua situação, porque evidente restou que terceiro fazia a guarda o depósito, em tese, do estupefaciente.*
>
> *Logo, inexiste flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem ex officio.*
>
> *Em decorrência, voto por não conhecer do writ. - negritei.*

Como se vê, a Corte de origem manteve a decisão que autorizou a quebra de sigilo, considerando a fundamentação suficiente para demonstrar a necessidade da medida para investigação de crimes de tráfico de drogas, porte irregular de arma de fogo e organização criminosa.

Nesse viés, as instâncias ordinárias apontaram a necessidade da medida para apurar o envolvimento do agravante nos crimes investigados, cuja decisão judicial não se baseou apenas em denúncias anônimas, ao contrário do alegado pela combativa defesa.

Não há falar, portanto, em ausência de fundamentação na espécie.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *A fundamentação para a quebra de sigilo telemático foi considerada idônea,* ***e a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.*** (AgRg no HC n. 899.839/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. LEGALIDADE. INÍCIO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "Diante de mera comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a averiguação prévia e simples do que fora noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito* ***e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico, para melhor elucidação dos fatos*** *(RHC n. 153.904/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023)" (AgRg no HC n. 850.875/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).*
>
> *2. No caso em tela, a denúncia anônima, com descrição detalhada inclusive das vestimentas de agentes que estariam praticando tráfico na localidade, serviu de base para a realização da diligência policial. Os milicianos se deslocaram até o local, onde, ao serem vistos, um dos réus tentou empreender fuga, quando foi detido e com ele foram encontradas as drogas, o que motivou a apreensão de todos os demais agentes, que, dadas as circunstâncias do fato, foram considerados culpados das alegações de estarem praticando tráfico.*
>
3. Para se desconstituir tais premissas seria necessário extenso revolvimento fático e probatório, inviável na célere e, por consequência, angusta via eleita.
>
4. Agravo regimental desprovido.
>
(AgRg no HC n. 924.156/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "BACKGROUND". INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. DENÚNCIA ANÔNIMA COMO ÚNICO FUNDAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDEPENDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme destacado pela Corte a quo, a instauração do inquérito policial e a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal não foram alicerçadas unicamente em denúncia anônima, tendo em vista a existência de elementos de informação diversos e independentes, ressaltando-se que "[...] os atos judiciais combatidos exsurgiram do conjunto de expedientes indiciários de natureza institucional, a exemplo do quanto apurado em sede do Procedimento de Investigação Criminal - PIC n.º 1.26.000.001842/2018-54, emanado do Ministério Público Federal - instaurado, por sua vez, a partir de cópia dos autos do Processo Trabalhista nº 0001440-58.2016.5.06.0008 (ação civil pública), enviado ao MPF pelo Juízo da egrégia 8ª Vara Federal do Trabalho do Recife/PE -, em que solidamente delineadas condutas, em tese,*

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

típicas e antijurídicas, aptas a ensejar a deflagração do referido inquérito policial e de suas subsequentes diligências investigatórias próprias da fase ostensiva da "Operação Background" (fl. 8.610).

2. Tanto a instauração do inquérito policial quanto a decisão de quebra dos sigilos bancário e fiscal não se basearam unicamente em denúncia anônima, sendo esta, na verdade, apenas um entre outros elementos de informação independentes, assim como exposto pelas instâncias ordinárias, de modo que, evidenciada fundamentação concreta para a instauração do inquérito e para a quebra de sigilo, a inversão do julgado, com o fim de que seja reconhecida a ilicitude das provas, não é compatível com a estreita via do writ, haja vista a necessidade de revolvimento fático-probatório. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.271/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.) - negritei.

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TESE DE NULIDADE. SUPOSTA DEVASSA EM APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS ESTÁTICOS PREVIAMENTE DELIMITADA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA REQUERIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM INVESTIGAÇÃO ANTERIOR. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION NÃO CONSTATADA. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

***II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se verificou qualquer ilegalidade nas provas obtidas mediante a quebra dos sigilos dos dados telemáticos nos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista que houve prévia autorização judicial, após requerimento da autoridade policial, para o acesso**.*

III - Com efeito, o d. Magistrado, ao determinar a quebra de "sigilo de dados telefônicos", utilizou-se do termo em seu sentido amplo, autorizando o acesso a todos os dados constantes dos celulares apreendidos que pudessem contribuir para o aprofundamento das investigações, o que engloba o acesso aos dados telemáticos e registros telefônicos pretéritos, tendo o d. Juízo de primeiro grau, inclusive, delimitado os dados que interessavam, sempre de forma fundamentada. Verbis (fl. 25): "(...) Como se observa do ev. 4.1 do expediente 50057092120218210070,em 08-10-2021 o magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquara, após representação da autoridade policial secundada por manifestação do Ministério Público (evento 2, DOC1), autorizou tão somente o "1) acesso ao histórico de ligações telefônicas efetuadas e recebidas, no período de 15 dias precedentes à apreensão dos telefones; 2) acesso ao histórico de mensagens de texto/áudio enviadas e recebidas via 'whatsapp' ou outro aplicativo de conversas instantâneas, no período de 15 dias precedentes à apreensão dos telefones; 3) acesso ao

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

histórico de mensagens de texto SMS enviadas e recebidas, no período de 15 dias precedentes à apreensão dos telefones; 4) acesso à relação de contatos registrada no aparelho apreendido, sendo advertida a autoridade policial, ainda, de que a diligência deveria ser realizada com o único objetivo de esclarecimento do fato investigado, 'devendo ser descartado ou desconsiderado qualquer conteúdo que não se vincule à apuração (...)".

IV - Na hipótese, tratava-se de suposta organização criminosa destinada à prática de crimes de extorsão em face de comerciantes locais. Tal organização já era investigada pelas autoridades policiais, o que também ensejou a prisão em flagrante dos corréus, os quais foram, inclusive, reconhecidos por duas vítimas; tudo o que fundamentou a decretação da prisão preventiva dos investigados e a autorização para as quebras de sigilo de dados estáticos aqui questionadas.

V - Assim, não há falar em investigação lastreada exclusivamente em denúncia anônima ou mesmo em alguma outra forma de investigação especulativa (fishing expedition). Assente nesta Corte Superior que "Não existiu devassa arbitrária e indiscriminada de intimidade, uma vez que a quebra de sigilo telefônico estava previamente autorizada" (AgRg no REsp n. 1.622.320/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 21/2/2022).

VI - Afastada, pois, qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

VII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 746.463/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.) - negritei.

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47664685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/05/2025 16:03:23
Código de Controle do Documento: a5b5070f-5138-4e98-8735-2e927fc56d8d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0143869-6

AgRg no RHC 215.014 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005631820248240520 50147258920258240000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCAS COELHO BORGES
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Quebra do Sigilo Telefônico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS COELHO BORGES
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47604955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:49:11
Código de Controle do Documento: 98793C13-E27A-40BC-854A-568BC71F176E